

3. Terceiro fundamento (primeiro grupo de fundamentos), relativo ao incumprimento de práticas administrativas estabelecidas, à desigualdade de tratamento e à discriminação em razão da idade.
  - O recorrente alega existirem vários casos de agentes temporários 2 b) que foram reconduzidos a lugares diversos, desempenhando tarefas distintas e assumindo responsabilidades diferentes sem necessidade de celebrarem um novo contrato, nomeadamente no âmbito do Junior Professionals Program (a seguir «JPP»).
4. Quarto fundamento (primeiro grupo de fundamentos), relativo à falta de transparência, à denegação do direito de audição e à denegação do direito à ação.
  - O recorrente alega que a administração não agiu de forma transparente no tratamento deste procedimento. Adotou práticas procedimentais duvidosas, que resultaram numa denegação do seu direito a ser ouvido e do seu direito à ação.
5. Primeiro fundamento (segundo grupo de fundamentos), relativo à interpretação errada dos artigos 8.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, do ROA — Violação dos artigos 8.º, n.º 2, e 10.º, n.º 3, do ROA, do contrato do recorrente e do interesse do serviço.
  - O recorrente alega que a postura da administração de negar a sua promoção, requalificação, reclassificação e nomeação para outro lugar é manifestamente errada e que carece de base jurídica no que se refere às razões expostas em relação à primeira decisão impugnada.
6. Segundo fundamento (segundo grupo de fundamentos), relativo à desigualdade de tratamento e à discriminação entre agentes temporários 2 b) da Comissão em razão da idade.
  - Quanto à elegibilidade do recorrente para se candidatar e ser afeto a outros lugares destinados a agentes temporários, nomeadamente no caso de existirem lugares disponíveis para agentes temporários ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), do ROA, o recorrente alega que a administração adota práticas de discriminação entre o recorrente, um agente temporário 2 b), e os candidatos do JPP que também são agentes temporários 2 b).
7. Terceiro fundamento (segundo grupo de fundamentos), relativo à desigualdade de tratamento entre agentes temporários 2 b) de diferentes entidades da União.
  - A possibilidade de promoção de agentes temporários 2 b) foi expressamente reconhecida por outras instituições e organismos da União. Ao não organizar exercícios de promoção e ao não conceder o mesmo direito de promoção aos agentes temporários 2 b), a Comissão Europeia trata estes agentes temporários de um modo menos favorável do que outras instituições e organismos.
8. Quarto fundamento (segundo grupo de fundamentos), relativo à desigualdade de tratamento entre agentes temporários 2 b) e outros agentes temporários da Comissão.
  - No que respeita à promoção ou reclassificação, o facto de a administração não organizar exercícios de promoção ou permitir promoções individuais conduz a uma desigualdade de tratamento entre o recorrente, agente temporário 2 b), e outras categorias de agentes temporários, em particular agentes temporários 2 a) e 2 c).

---

**Recurso interposto em 30 de abril de 2021 — Praesidiad/EUIPO — Zaun (Post)**

**(Processo T-231/21)**

(2021/C 278/70)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Praesidiad Holding (Zwevegem, Bélgica) (representantes: M. Rieger-Janson e D. Op de Beeck, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Zaun Ltd (Wolverhampton, Reino Unido)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular do desenho ou modelo controvertido:* Recorrente no Tribunal Geral

*Desenho ou modelo controvertido:* Desenho ou modelo da União Europeia n.º 127 204-0001 (Post)

*Decisão impugnada:* Decisão da Terceira Câmara do Recurso do EUIPO de 15 de fevereiro de 2021 no processo R 2068/2019-3

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- confirmar a Decisão da Divisão de Anulação do EUIPO de 19 de julho de 2019 que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do desenho ou modelo controvertido;
- condenar o EUIPO (e, caso intervenha, a outra parte no processo no EUIPO na qualidade de interveniente) no pagamento das despesas do processo e das despesas incorridas pelo titular do desenho ou modelo.

**Fundamentos invocados**

- A Câmara de Recurso aplicou erradamente o Acórdão DOCERAM na sua interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 6/2002, uma vez que não identificou corretamente o produto;
- A Câmara de Recurso aplicou erradamente o Acórdão DOCERAM na sua interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 6/2002, na medida em que não teve em conta elementos de prova de circunstâncias objetivas indicativas de considerações diversas da função técnica;
- A Câmara de Recurso aplicou erradamente o Acórdão DOCERAM na sua interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 6/2002, visto que não aplicou o critério das circunstâncias objetivas, indicando, pelo contrário, que eram necessários elementos de prova subjetivos das circunstâncias do desenho ou modelo;
- A Câmara de Recurso não fundamentou, em violação do artigo 62.º do Regulamento do Conselho (CE) n.º 6/2002, o motivo pelo qual os elementos de prova do titular do desenho ou modelo foram rejeitados por serem irrelevantes e/ou infundados;
- A Câmara de Recurso impôs erradamente o ónus da prova ao titular do desenho ou modelo e não ao requerente do pedido de declaração de nulidade.

---

**Recurso interposto em 7 de maio de 2021 — SN/Parlamento**

**(Processo T-249/21)**

(2021/C 278/71)

*Língua do processo:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* SN (representante: P. Eleftheriadis, Solicitor)

*Recorrido:* Parlamento Europeu.

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular na íntegra a Decisão do secretário-geral do Parlamento Europeu de 21 de dezembro de 2020,